



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: JAILTON SOUSA BARROS-ME

**ENDEREÇO: RUA VEREADOR RODRIGUES TEIXEIRA, 1026, SÃO
JOÃO, IBIAPINA-CE**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201414648-8

PROCESSO: 1/680/2015

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE
ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-AUTO DE
INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** Decisão
amparada no(s) dispositivo(s) legal(s): artigo 431, do
Decreto nº 24.569/96– Penalidade inserta no AI:art.123, I,
"c" da Lei 12. 670/96.**AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 1693/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, COM NOTA FISCAL NÃO SELADA NO COMETA/SITRAM.O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE A OPERAÇÕES INTERESTADUAIS NO PERÍODO DE 26/09/2013_A 26/05/2014, MOTIVO DO PRESENTE AUTO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR. ."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201414648-8 com ciência por Edital de Intimação nº 003/2015;
- Informações Complementares;
- Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2014.13713;
- Termo(s) de Intimação nº: 2014.14214 e 201418160;
- Relação de Notas Fiscais eletrônicas;
- Consulta ao CORREIOS;
- Envelopes de avisos de recebimentos devolvidos pela Correios;
- Edital(s) de Intimação nº: 20/2014 e 003/2015;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos;

Handwritten signature

A contribuinte autuada não apresentou impugnação e, em consequência é declarada revel às fls 72 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, no montante total de R\$2.302.789,41 (dois milhões e trezentos e dois mil e setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos) referente às notas fiscais eletrônicas relacionadas em planilha acostada aos autos às fls. 08 a 59.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; constam Termos de Intimações com as devidas ciências, e respeitados os prazos para seus atendimentos; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por Edital de Intimação e respeitado o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 431, do RICMS, *in verbis*:

“Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive no valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.”

No caso em tela, o agente fiscal relata em informações complementares a existência de notas fiscais de entradas interestaduais de mercadorias sem recolhimento do ICMS conforme Sistema COMETA/SITRAM e anexa aos autos Planilha com a relação desses documentos fiscais.

No caso em análise, observo que a autoridade fiscal demonstra nos autos devidamente a falta de recolhimento de ICMS-substituição devido em operações interestaduais de mercadorias cometidas pela empresa autuada.

Acrescentando ainda que a empresa apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante todo o exposto, restou caracterizado o cometimento da infração tributária de FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA pela empresa contribuinte JAILTON SOUSA BARROS-ME, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, *in verbis*:

PROCESSO Nº 1/680/2015

JULGAMENTO Nº:

1693/15

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso; multa equivalente a uma vez o valor do imposto;"

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância de **R\$ 4.605.578,82 (QUATRO MILHÕES E SEISCENTOS E CINCO MIL E QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)**, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 2.302.789,41

MULTA: R\$ 2.302.789,41

TOTAL: R\$ 4.605.578,82

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 24 de julho de 2015.


Caroline Brito de Lima
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO